PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – Cep. 68030-290
Santarém-Pa

LEI Nº 16.900/2001, DE 14 DE MAIO DE 2001.

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, estatui e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1° - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar **per capita** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, que matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2° - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e,

III – para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3° - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixados no § 1°, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º- O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1° - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2° - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 16.900/2001, DE 14 DE MAIO DE 2001.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa- Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1° - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2° - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Desporto, desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa-Escola".

Art. 4° - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1° do art. 2°;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III- aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – "Bolsa-Escola";

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1° - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência;

II - representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – representante da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;

IV – representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

V – representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – representante do Conselho Tutelar;

VII – representante da Pastoral do Menor Trabalhador;

VIII – representante da Sociedade de Estudos e Aproveitamento dos Recurso da Amazônia - SEARA;

IX – representante do Instituto Sócio-Ambiental de Santarém – ISAM;

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 16.900/2001, DE 14 DE MAIO DE 2001.

X – representante das Obras Sociais Educacionais da Igreja de Deus do Brasil – "A Mão Cooperadora";

XI – representante do Instituto Luterano de Ensino Superior – ILES/ULBRA;

XII – representante das Faculdades Integradas do Tapajós – FIT;

XIII – representante da Universidade Federal do Pará – UFPA;

XIV – representante do Ministério Público;

XV – representante da Subdelegacia Regional do Trabalho em Santarém;

XVI – representante da 5ª Unidade Regional de Ensino.

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém - Pa, em 14 de Maio de 2001.

ALEXANDRE RAIMUNDO DE V. WANGHON
Prefeito Municipal de Santarém em Exercício

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos catorze dias do mês de maio de 2001.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Secretário Municipal de Administração